



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.**

**PREGÃO PRESENCIAL/PROCESSO Nº2012.01/2018/PP/SRP – 0301.01/2019/PP/SRP**

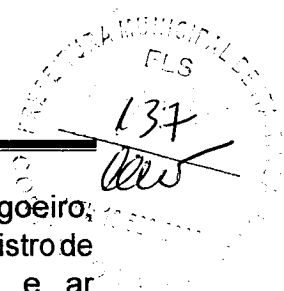
**A Empresa F O LIMA GUEDES - EPP, inscrita no CNPJ nº 00.098.852/0001-63, com sede na rua Antonio Weima F Bezerra, nº 656 , Edmar Barreira Pinheiro – Jaguaribe-CE – CEP: 63475-000. Vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 41, § 2º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 1993), apresentar,**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**F O LIMA GUEDES - EPP  
Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro  
Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122  
C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2  
Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)**

## EXPOSIÇÃO FÁTICA



01. A Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, através de seu Pregoeiro, realizará no dia 17.01.2019 licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gás oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal armazenados em cilindros junto a secretaria de Saúde do município de Itaitinga/CE (item 1 1.1 do Edital).

02. Ocorre que no item 3.7.5.2 o Edital cometeu um equívoco por equiparar gases medicinais a produtos para saúde e por ter exigido Autorização de Funcionamento da ANVISA – AFE , quando a sua atividade não exige, consoante melhor será explicado adiante.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### I – DO EFEITO SUSPENSIVO

03. Requer, primeiramente, que seja atribuído o efeito suspensivo a presente impugnação, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

### II – DO EQUÍVOCO DO ITEM 3.7.5.2 E DA OBRIGATORIEDADE DE CORREÇÃO

04. Como dito no resumo dos fatos, a licitação detém como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gás oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal armazenados em cilindros junto a secretaria de Saúde do município de Itaitinga/CE, (item 1 1.1 do Edital).

05. Ocorre, que o item 3.7.5.2 informou que os licitantes deveriam possuir Autorização de Funcionamento da ANVISA compatível com o objeto licitado.

06. Ocorre que o objeto licitado não é enquadrado como produtos para saúde para fins de exigência da obrigatoriedade da Autorização da ANVISA. Veja julgador, oxigênio medicinal O<sup>2</sup>, objeto da licitação, não é considerado pela ANVISA como produtos para saúde. Produtos para Saúde são produtos utilizados na realização de procedimentos médicos, odontológicos e fisioterápicos, bem como no diagnóstico, tratamento, reabilitação ou monitoração de pacientes. Compreendem três tipos de categorias: Equipamentos Médicos, Materiais de Uso em Saúde e Produtos de Diagnóstico in vitro. ARDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 determina as seguintes definições:

- Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou

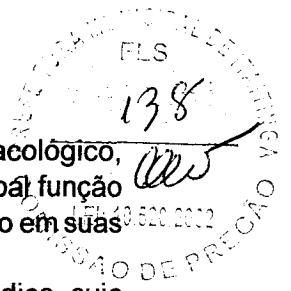
F O LIMA GUEDES - EPP

Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro

Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122

C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2

Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)



anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

- Produto médico ativo: Qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

- Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas.

- Produto médico ativo para terapia: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a sustentar, modificar, substituir ou restaurar funções ou estruturas biológicas, no contexto de tratamento ou alívio de uma enfermidade, lesão ou deficiência.

- Produto médico de uso único: Qualquer produto médico destinado a ser usado na prevenção, diagnóstico, terapia, reabilitação ou anticoncepção, utilizável somente uma vez, segundo especificado pelo fabricante.

- Produto médico implantável: Qualquer produto médico projetado para ser totalmente introduzido no corpo humano ou para substituir uma superfície epitelial ou ocular, por meio de intervenção cirúrgica, e destinado a permanecer no local após a intervenção. Também é considerado um produto médico implantável, qualquer produto médico destinado a ser parcialmente introduzido no corpo humano através de intervenção cirúrgica e permanecer após esta intervenção por longo prazo.

- Produto médico invasivo: Produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo ou através da superfície corporal.

- Produto médico invasivo cirurgicamente: Produto médico invasivo que penetra no interior do corpo humano através da superfície corporal por meio ou no contexto de uma intervenção cirúrgica.

07. Os gases medicinais detêm regramento completamente distinto dos produtos para saúde. O gás medicinal é regulado pela RDC nº 70/2008, de 1º de outubro de 2008 da ANVISA, que trouxe a obrigatoriedade dos fabricantes de gases medicinais procederem à devida adequação a esta legislação (art. 2º), contudo a referida resolução teve seus prazos suspensos pela RDC nº 25/2015 da ANVISA, ou seja, atualmente a notificação de gases medicinais está suspensa, senão vejamos:

**F O LIMA GUEDES - EPP**  
Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro  
Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122  
C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2  
Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)



RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2015 MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA DOU de 26/06/2015 (nº 120, Seção 1, pág. 26) Dispõe sobre a Suspensão de Prazos Relativos à Notificação de Gases Medicinais Estabelecidos na Resolução-RDC nº 68, de 16 de dezembro de 2011.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica suspenso o prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 68, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica também suspenso o prazo estabelecido no item 4.13. do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 70, de 1º de outubro de 2008, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 68, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY - Diretor-Presidente - Substituto

08. Apesar da RDC nº 70/2008 trazer a obrigatoriedade dos fabricantes de gases medicinais procederem à devida adequação a esta legislação (art. 2º) nada tratou das empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, o que significa dizer que estas empresas não precisam deter AFE da ANVISA. Tal fato é tão verdadeiro que a própria ANVISA em seu site<sup>1</sup> trouxe a referida informação senão vejamos:

**Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.**

<sup>1</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/infomacoes-gerais>.

09. Percebe-se, portanto que para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases como a impugnante não é

F O LIMA GUEDES - EPP

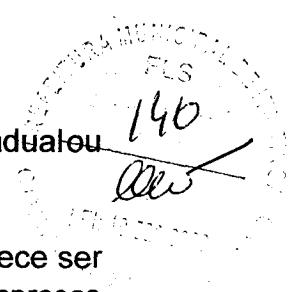
Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro

Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122

C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2

Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)

necessário possuir AFE da ANVISA e tampouco licenças Sanitárias Estadual ou Municipal, como erradamente está sendo exigido no item 3.7.5.2.



10. Dessa forma, tal cláusula é por demais equivocadas e merece ser alterada, notadamente porque a legislação em vigor relativo ao registro de empresas que vendem produtos para saúde é completamente distinta das que realizam distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, sendo portanto situações distintas que não podem ser equiparadas, sob pena de abuso ou excesso de Poder, conforme melhor será explicado adiante

### III - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

11. Em verdade, a cláusula impugnada (3.7.5.2 do Edital) não possui qualquer embasamento jurídico, notadamente porque a Lei 8.666/93 não prevê que os licitantes tragam os referidos documentos na qualificação técnica. Veja julgador, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE da ANVISA ou licença Sanitária Estadual ou Municipal, senão vejamos na íntegra o que diz art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

12. Pelo exposto, podemos verificar que as exigências de qualificação técnica contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são "*números cláusulas*", vale dizer, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade.

13. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

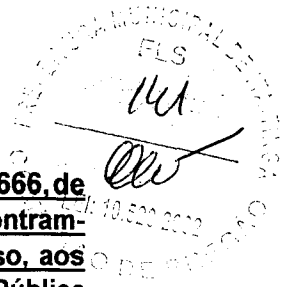
**F O LIMA GUEDES - EPP**

Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro

Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122

C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2

Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)



**[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...]** (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (Grifado)

14. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei a necessidade do licitante trazer tais documentos muito menos pela ANVISA não pode o Edital prevê-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder).

15. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

16. Ademais, cumpre ressaltar, que eventuais exigências de qualificação técnica, não explicitadas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, consoante posicionamento do TCU (Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) caso existente, deve ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. Fato este que não se verifica no Edital, pois sequer aludiu eventuais leis especiais que estejam a requerer o cumprimento das ditas exigências desarrazoadas.

17. Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho<sup>2</sup>: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.”

<sup>2</sup> (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

18. Se não há determinação legal que determine a exigência dos licitantes trazerem Autorização de Funcionamento da ANVISA e licença Sanitária Estadual ou Municipal, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

19. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"*. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo de plano ser retirado o item 3.7.5.2 constante no Edital sob pena do Município de Itaitinga-CE está atuando fora dos limites da lei.

#### **IV - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS E DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

20. Por conseguinte, cumpre salientar, que a exigência constante no item 3.7.5.2 do Edital restringem o caráter competitivo da licitação o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

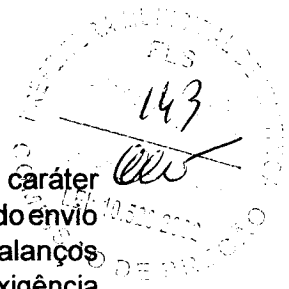
Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

21. Corroborando nosso raciocínio o Tribunal de Contas da União decidiu que:

“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).



22. Veja que tal exigência evitará que várias empresas participem da licitação encontrando assim o menor preço, pois sabemos que quanto mais pessoas envolvidas melhor para administração pública porque poderá estas pessoas oferecer mais lances e conseqüentemente ser encontrada a proposta mais vantajosa.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o acima exposto, venho à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

#### **01 – Deferir a impugnação ao Edital, isto é:**

a) Seja retirado do Edital o item 3.7.5.2, conforme fundamentação anteriormente explanada e principalmente porque tal cláusula é completamente ilegal e injusta, capaz de ofender vários princípios de direito, em especial o da legalidade, competitividade, razoabilidade e ampla participação dos interessados.

#### **02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:**

a) Seja anulado toda a Licitação, visto que, feriu os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, igualdade, ampla participação dos interessados e outros.

b) Requer, desde já, a provocação do Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

c) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo ou mandado de segurança, tratando-se de vias judiciais.

d) Será representado junto ao Tribunal de Contas, consoante art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, a fim de apurar qualquer irregularidade podendo suspender liminarmente o certame.

#### **03 – Seja julgado o presente pedido procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório.**

**F O LIMA GUEDES - EPP**

Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro

Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122

C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2

Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)





04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o impugnante através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

06 – A presente ser julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos pede deferimento.

Jaguaribe-CE, 08 de Janeiro de 2019.



FABIANA OLIVEIRA LIMA GUEDES  
RG 2007286796-0 CPF nº 709.150.403-87  
TITULAR

F O LIMA GUEDES - EPP

Rua: Antonio Weima F Bezerra, 656 Bairro: Edmar Barreira Pinheiro

Jaguaribe-CE CEP:63475-000 Tel: (85) 999991122

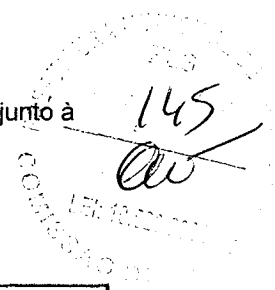
C.N.P.J- 00.098.852/0001-63 Ins. Estadual 00.919250-2

Email. [diretoria@centergases.com.br](mailto:diretoria@centergases.com.br)

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>     |   |   |                                       |
|--|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>00.098.852/0001-63</b><br>MATRIZ   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |   | DATA DE ABERTURA<br><b>27/06/1994</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>F O LIMA GUEDES</b>   |   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>CENTER GASES</b>  |   |   | PORTE<br><b>EPP</b>                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente</b> |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b>                  |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>213-5 - Empresário (Individual)</b>  |   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R ANTONIO WEIMA F BEZERRA</b>   | NÚMERO<br><b>656</b>                                    | COMPLEMENTO                                     |                                       |
| CEP<br><b>63.475-000</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>EDMAR BARREIRA PINHEIRO</b>       | MUNICÍPIO<br><b>JAGUARIBE</b>                   | UF<br><b>CE</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO  | TELEFONE<br><b>(88) 9999-1122</b>                       |   |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/05/2018** às **17:34:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

# DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

00

NÃO PREENCHER

146

**FABIANA OLIVEIRA LIMA**

NOME DO TITULAR

natural de **SÃO PAULO - SP**

CIDADE E SIGLA DO ESTADO

**BRASILEIRA BRASIL**

NACIONALIDADE PAIS

**CASADA**

ESTADO CIVIL

filho de **AUBERICO LIMA E MARIA GENILDA OLIVEIRA LIMA**

FILIAÇÃO

nascido em **13.09.76**

DATA DO NASCIMENTO

profissão **COMERCIANTE**

CPF **017.091.504.0387**

NUMERO

identidade **2.680.695-93**

NUMERO

**SSF**

ORGÃO EXPEDIDOR (SIGLA)

**CE**

UF

residente **RUA B, 278 - CONJUNTO COHAB CEP: 63.475.000 JAGUARIBE - CE**

RUA, AVENIDA, ETC./NUMERO E COMPLEMENTO/BAIRRO/CEP/MUNICÍPIO/UF

CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

ATOS

**02 1**

- 1 - CONSTITUIÇÃO
- 3 - INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
- 5 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE

- 7 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
- 9 - CANCELAMENTO DE SEDE
- 0 - PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL

- 2 - ABERTURA DE FILIAL
- 4 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
- 6 - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL
- 8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL

**03 FABIANA OLIVEIRA LIMA**

**04 23 1 0134841 9**

NIRC

(PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL)  
NIRC DA FILIAL

**05**

RUA, AVENIDA, ETC./NUMERO E COMPLEMENTO (APTO., SALA, ETC.)

**06 RUA B, 276**

NOME DO BAIRRO/DISTRITO

**07 CONJUNTO COHAB**

CEP

NOME DO MUNICÍPIO

**08 6.3.4.7.5**

**JAGUARIBE**

SIGLA UF

**CE**

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL

**09 3.000.000,00**

**TRES MILHÕES DE CRUZEIROS RE-**

CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL, POR EXTENSO

**AIS**

(CONTINUAÇÃO)

INÍCIO DAS ATIVIDADES

**10 2 | 1 | 06 | 94**

(USO DA JUNTA)

**11**

- 1 - ENQUADRAMENTO ME
- 3 - DESENQUADRAMENTO ME

CGC - básico

**12**

CÓDIGO DE ATIVIDADE

|    |   |   |   |   |
|----|---|---|---|---|
| 3  | 4 | 2 | 1 | 2 |
| 14 |   |   |   | 0 |
| 15 |   |   |   | 9 |
| 16 |   |   |   | 7 |
| 17 |   |   |   | 5 |

DATA

ASSINATURA DO TITULAR

**21.06.94**

*Fabiana Oliveira Lima*

(USO DA JUNTA)  
DATA DO DEFERIMENTO

**18 27 | 06 | 94**

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

COMFEST

COO. 8559

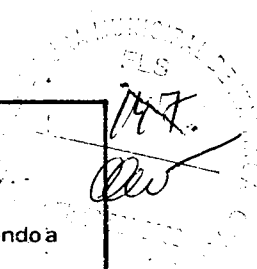
BR 20 718 PAPER 077 SET 83 00997 FORM 716/90



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa FABIANA OLIVEIRA LIMA - EPP, Nire 23101348419, foi deferido e arquivado sob o nº 23101348419 em 27/06/1994. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C171000465686 e o código de segurança perF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO**

- Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão com letra, de forma, sem rasura, sendo a primeira original, podendo as demais serem cópias a carbono.
- Ao preencher um campo, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Preencher com apenas uma letra ou algarismo cada quadrícula demarcada no formulário.
- Preencher o campo 02 - Atos, conforme o número correspondente ao ato que está sendo praticado.
- Preencher o(s) campo(s) de 13 a 17, de acordo com a "Tabela de Atividades Econômicas", instituída pela Portaria conjunta SRF/DNRC nº 962, de 29/12/87.

JUN 27 1994

0000000000

23101348419



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa FABIANA OLIVEIRA LIMA - EPP, Nire 23101348419, foi deferido e arquivado sob o nº 23101348419 em 27/06/1994. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C171000465686 e o código de segurança perF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



|   |  |   |  |
|---|--|---|--|
| NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE<br>2310134841-9   |  | NIRE DA FILIAL (preenchimento somente se não referir-se a filial) |  |
| NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)<br>FABIANA OLIVEIRA LIMA GUEDES  |  |   |  |
| NACIONALIDADE<br>BRASILEIRA   |  | ESTADO CIVIL<br>CASADO  |  |
| SEXO<br>M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>  | REGIME DE BENS (se casado)<br>COMUNHAO PARCIAL   |   |  |
| FILHO DE (pai)<br>AUBERICO LIMA   | (mãe)<br>MARIA GENILDA OLIVEIRA LIMA   |   |  |
| NASCIDO EM (data de nascimento)<br>13/09/1976   | IDENTIDADE (número)<br>2007286796-0  | Órgão Emissor<br>SSPDS  | UF<br>CE   |
| CPF (número)<br>709.150.403-87  |  |   |  |
| EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)  |  |   |  |
| DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.)<br>AVENIDA 8 DE NOVENBRO  |  |   | NÚMERO<br>532  |
| COMPLEMENTO   |  | BAIRRO / DISTRITO<br>CENTRO                                       | CEP<br>63475000  |
| MUNICÍPIO<br>JAGUARIBE  |  | UF<br>CE  |  |
| Declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará: |  |   |  |
| ATO<br>002  | DESCRIÇÃO DO ATO<br>ALTERACAO  | EVENTO<br>020   | DESCRIÇÃO DO EVENTO<br>ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL                   |
| EVENTO<br>2244  | DESCRIÇÃO DO EVENTO<br>ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E   | EVENTO<br>2211  | DESCRIÇÃO DO EVENTO<br>ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |
| NOME EMPRESARIAL<br>F O LIMA GUEDES - EPP   |  |   |  |
| LOGRADOURO (rua, av. etc.)<br>RUA ANTONIO WEIMA F BEZERRA   |  |   | NÚMERO<br>656  |
| COMPLEMENTO   |  | BAIRRO / DISTRITO<br>EDMAR BARREIRA PINHEIRO                      | CEP<br>63475000  |
| MUNICÍPIO<br>JAGUARIBE  | UF<br>CE   | PAÍS<br>BRASIL  | CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)<br>diretoria@certergases.com.br            |
| VALOR DO CAPITAL - RS<br>80.000,00  | VALOR DO CAPITAL (por extenso)<br>OITENTA MIL REAIS  |   |  |
| CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÓMICA (CNAE Fiscal)<br>Abertura (17/12/2017)<br>4684299<br>Alterações subsequentes<br>7739002   | DESCRIÇÃO DO OBJETO<br>COMERCIO ATACADISTA DE OXIGENIO MEDICINAL E INDUSTRIAL E GASES ESPECIAIS E INDUSTRIAIS - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR (LOCACAO DE CILINDROS) |   |  |
| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES<br>21/06/1994   | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ<br>00.098.852/0001-63  | TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF<br>NIRE anterior   | UF   |
| ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante)<br>F. O LIMA GUEDES - EPP  |  |   |  |
| DATA DA ASSINATURA<br>15/12/2017  | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO<br>Fabiana Oliveira Lima Guedes   |   |  |
| PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL   |  |   |  |
| DEFERIDO.<br>PUBLICAR SE E ARQUIVAR SE.<br>Angela Maria Sampaio da Silva  | AU   |   |  |
| <br><b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ</b><br>CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5042566<br>EM 19/12/2017.  |  |   |  |
| # F O LIMA GUEDES - EPP   |  |   |  |
| Protocolo: 17/309.170-9   |  |   |  |

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201700523310



CE67947508

FLS  
149  
*[Handwritten Signature]*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

*[Fingerprint]* Polegar Direito

*[Portrait Photo]*

*Fabiana Oliveira Lima Guedes*  
ASSINATURA DO TITULAR

2 - VTA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

FORMAS 0001 E 0206

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007286796-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 31/10/2017

NOME  
**FABIANA OLIVEIRA LIMA GUEDES**

FILIAÇÃO  
**AUBERICO LIMA**  
**MARIA GENILDA OLIVEIRA LIMA**

NATALIDADE  
**SÃO PAULO - SP**

DATA DE NASCIMENTO  
**13/09/1976**

DOC. ORIGEM  
**CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:1 OFÍCIO TERMO:3164 FOLHA:151**  
**LIVRO:B-12 JAGUARIBE - CE**  
CPF **709.150.403-87**

RG: ANT: 268069593  
P.: 190

*[Signature]*  
ASSINATURA DO DIRETOR

2 - VTA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

FORMAS 0001 E 0206